

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE ITAIPU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard, muito conhecida no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da Pregão Eletrônico em epígrafe cujo objeto é a:

Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, via web, com uso de cartões magnéticos com chip ou microprocessamento para a frota de veículos da Fundação PTIBR.

3. Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas inusitadas e restritivas, no que tange a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais em nome da empresa contratada e não do órgão licitante.

4. Como tal proceder constitui grave ilegalidade, conforme preceitua a Lei n. 8.666/93, artigo 3º, parágrafo 1º, no qual busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DIREITO

II.1. DA OBRIGATORIEDADE DAS NOTAS FISCAIS EM NOME DA CONTRATADA

5. *Prima facie*, há que se ressaltar que o objeto deste contrato é o gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis. Assim, o ANEXO VI, em diversos itens, exige que a empresa contratada emita notas fiscais somente em seu nome, não admitindo notas fiscais em nome da empresa contratante. Veja:

LXIV. A CONTRATADA deverá garantir que as notas fiscais emitidas pelas empresas credenciadas, oriundas das transações realizadas através dos cartões, sejam emitidas em nome da CONTRATADA, não tendo o CONTRATANTE qualquer responsabilidade tributária e financeira em função de notas emitidas indevidamente;

LXVI. Fiscalizar para que as notas fiscais de peças e serviços emitidas pela rede credenciada sejam em nome da CONTRATADA;

LXVII. Implantar no sistema dispositivo que impeça a emissão de notas fiscais de peças e serviços em nome da Fundação PTI-BR, pela rede credenciada;

6. Conforme se verifica, a exigência incomum da Administração Pública é tão somente para desviar a sua responsabilidade para com os estabelecimentos, o que é um absurdo conforme se verá ao longo desta Impugnação.

7. Os estabelecimentos credenciados emitem notas fiscais em nome da empresa que utilizou do serviço ou produto. Posteriormente, todas as notas fiscais são encaminhadas para a empresa contratante (leia-se contratada pela Administração Pública), que, após, é obrigada a emitir nota fiscal para que o Órgão realize o pagamento.

8. Ou seja, a empresa contratada emite notas fiscais referentes aos seus serviços de gestão ao Órgão contratante e os estabelecimentos credenciados são obrigados a emitir as notas fiscais referentes aos produtos ou serviços prestados.

9. Não se pode olvidar da obrigação das empresas em emitir notas fiscais em consonância com a Legislação Tributária, Lei n. 8.846/1994 em seu artigo 1º que define que no momento da efetivação da operação deverá ser emitido a nota fiscal. Veja-se:

Art. 1º **A emissão de nota fiscal**, recibo ou documento equivalente, **relativo** à venda de mercadorias, **prestação de serviços** ou operações de alienação de bens móveis, **deverá ser efetuada**, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, **no momento da efetivação da operação.**¹

10. Ademais, a nota fiscal é um comprovante de que a empresa realizou uma venda ou prestou algum serviço, sendo fundamental para o cliente e para a empresa. Não procedendo desta maneira, a administração está colocando em risco sua própria atividade pois sequer conseguirá exercer de maneira correta a fiscalização do que contratou. **Quem garantirá que a Nota Fiscal emitida com “produto X” contra a vencedora da licitação efetivamente não será utilizada em outros entes ou órgão da administração?**

11. Ato contínuo, cabe reforçar a forma em que se dá a prestação dos serviços contratados.

12. Em linhas gerais, o serviço contratado constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: **ferramenta de controle e gestão de frota através de sistema informatizado.**

13. Trata-se de uma forma de controle através de sistema eletrônico por meio de ferramentas de **autogestão** que operam on-line e em tempo real. E o resultado: redução de despesas comprovada por empresas de grande, médio e pequeno porte.

14. Por outro lado, é um **meio de pagamento** cuja utilização dispensa o condutor/proprietário da obrigatoriedade de **pagar a oficina** no momento da operação, bem como preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que a liberação da transação ocorrerá via sistema, além de

¹ BRASIL, Lei 8.846, de 12 de jan. de 1994. Emissão de documentos fiscais. Brasília/DF, 21 de jan. de 1994.

registrar todas as informações necessárias para o posterior reembolso **da manutenção realizada.**

15. As empresas detentoras deste sistema (serviços) **disponibilizam aos seus usuários uma rede credenciada**, estrategicamente distribuída, de acordo com a localização das bases operacionais da frota e locais de demanda, de forma a minimizar as distâncias necessárias para **a manutenção.**

16. Neste sistema, os relatórios dos serviços e volumes consumidos nos estabelecimentos credenciados são enviados à Contratante para que seja possibilitado o controle gasto por cada um dos beneficiados pelo auxílio em questão.

17. Este sistema contribui para que tanto o Contratante quanto a empresa Contratada, prestadora de serviço, tenham ciência e controle sobre a emissão das Notas Fiscais, afastando assim qualquer irregularidade que possa recair sob estas.

18. Nesse modelo, a empresa contratada não é a oficina em si, mas sim, o meio de pagamento, que possibilita que os credenciados possam atender os veículos de nossos clientes, efetuando assim os pagamentos conforme descrito no contrato firmado.

19. Assim, ousamos discordar da exigência de que os estabelecimentos credenciados devem emitir notas fiscais dos serviços em nome da empresa Contratada, ao passo que **os reparos são feitos diretamente para a frota de veículos da Contratante**, e não da Contratada. Esta é a única maneira de garantir que a Nota Fiscal apresentada diga respeito efetivamente ao produto adquirido.

20. Ora, tal exigência vai além do serviço de administração e gerenciamento de manutenção, sendo responsabilidades que não cabem a este tipo de contrato.

21. As empresas de gerenciamento apenas propiciam o pagamento dos serviços de manutenção e disponibilizam o controle gerencial destes gastos, ou seja, figuram como meio pagador, razão pela qual deve toda Nota Fiscal referente a seus serviços deverá ser gerada em nome do Contratante, que é quem usufrui de tais serviços, bem como as Notas Fiscais decorrentes dos reparos feitos nas oficinas, devem ser geradas em nome da Contratante!

22. A título de **ilustração**, imaginemos uma situação análoga ao caso em comento: imaginemos um cliente usuário de cartão de crédito com bandeira Visa ou Mastercard se dirigir a um posto de gasolina para abastecer o seu veículo. Quando do pagamento, o cliente utiliza o cartão de crédito. **Questiona-se: a nota fiscal será emitida em nome do proprietário do veículo ou em nome da operadora de cartão de crédito?**

23. Por óbvio, a nota fiscal deverá ser emitida em nome do proprietário do veículo! O caso em tela não é diferente. A empresa Contratante é apenas o meio de pagamento do serviço, **não podendo o estabelecimento gerar em nome desta.**

24. Diante de todo o exposto, requer que seja modificado o ANEXO VI, itens LXIV, LXVI e LXVII, que define que as notas fiscais devem ser emitidas em favor da contratada, diante do absurdo de tal exigência.

III. DO PEDIDO

25. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para modificar do edital, ANEXO VI, itens LXIV, LXVI e LXVII, que definem que as notas fiscais devem ser emitidas em favor da contratada, diante do absurdo de tal exigência.

26. **Tendo em vista os prováveis prejuízos que a licitação nesses moldes pode vir a causar à administração, especificamente quanto a efetivo controle de gastos, seja oficiado ao Controle Interno no Município para que se manifeste antes de qualquer decisão, vez que em última instância, é o órgão responsável pela correta aplicação das verbas públicas, e terá seu serviço fiscalizatório prejudicado.**

27. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam

direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

De Uberlândia para Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2019.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.